

Cómo citar este trabajo: Afonso, Raquel (2024). Apontamentos para uma história da criminalização da homossexualidade em Portugal e no Brasil contemporâneo. *Revista del Laboratorio Iberoamericano para el Estudio Sociohistórico de las Sexualidades*, 11, 75-97. <https://doi.org/10.46661/relies.10667>

Apontamentos para uma história da criminalização da homossexualidade em Portugal e no Brasil contemporâneo

Notes for a history of the criminalization of homosexuality in
contemporary Portugal and Brazil

Raquel Afonso

IHC-NOVA/IN2PAST
rafonso@fcsh.unl.pt

Orcid: 0000-0001-6701-9724

Resumo

Em anos recentes tem-se assistido a várias tentativas d recuperação da memória histórica LGBTI um pouco por todo o mundo. Nem sempre foi assim e, durante vários séculos, a homossexualidade esteve invisibilizada, controlada e punida pela religião, pela política e pela própria ciência. Dadas as relações históricas entre Portugal e o Brasil, este artigo pretende traçar a história da criminalização da homossexualidade nos dois países. Refere-se sucintamente a legislação do período moderno (séc. XVI até finais do séc. XVIII), quando o Brasil ainda era uma colónia portuguesa e o que se criminalizava eram os atos *pecaminosos* e, depois, analisa-se a legislação utilizada contra a figura do “homossexual” nos séculos XIX e XX.

Palabras clave: legislação; homossexualidade; sodomia; Portugal e Brasil.

Abstract

In recent years, there have been several attempts to recover LGBTI historical memory all over the world. This was not always the case and, for several centuries, homosexuality was invisible, controlled, and punished by religion, politics, and science itself. Given the historical relations between Portugal and Brazil, this article aims to trace the history of the criminalization of homosexuality in both countries. It briefly refers to the legislation of the modern period (16th century to the end of the 18th century), when Brazil was still a Portuguese colony and what was criminalized were *sinful* acts. Then the article analyzes the legislation used against the “homosexual” figure in the 19th and 20th centuries.

Key words: legislation; homosexuality; sodomy; Portugal and Brazil.

1 Introdução

O sociólogo Ken Plummer (1992) afirma que em pouco mais de um quarto de século as experiências entre pessoas do mesmo sexo sofreram uma rutura com as categorias médicas e criminais do passado. Desde meados do século XX têm-se tornado, contrariamente à matriz anterior, numa fonte diversa de experiências relacionais, de género, eróticas, políticas e sociais, difíceis de conter. A partir dos *riots* de Stonewall, em Greenwich Village – Nova Iorque, e do surgimento da segunda vaga do movimento feminista, “(...) os amores que antes não ousavam ser pronunciados, escondidos da história e envoltos em estigma, emergiram com uma força visível e vocal.” (Plummer, 1992: xiv; tradução minha).

Em anos recentes, tem-se assistido a várias tentativas de recuperação da memória histórica das *sexualidades dissidentes*¹ e de género diverso um pouco por todo o mundo, contrariando as *memórias dominantes* (Aguilar, 2019 [2008]) existentes. No caso de Portugal e do Brasil, este recuperar de *memórias fracas* (Traverso, 2012 [2005]) da história subalternizada LGBTI tem abordado períodos mais recentes, nomeadamente os períodos ditatoriais sofridos durante o século XX (no primeiro país, entre 1933-1975, no segundo, entre 1937-1945 e 1964-1985). O resgate destas tem sido feito de formas diversas, a partir, por exemplo, da construção de arquivos digitais, de investigações académicas, exposições, peças de teatro ou filmes². As lutas travadas pelos movimentos LGBTI nos dois países (iniciados nos finais do século passado³), apesar da homo/les/bi/inter/transfobia social a que ainda hoje se assiste, permitiram a conquista de direitos humanos, antes negados, e uma maior reivindicação e presença do/no espaço público.

¹ Utiliza-se dissidência sexual para nomear sexualidades que não encaixam no espectro da heterossexualidade, considerada como norma em determinados contextos. Pode equiparar-se à utilização da palavra *desvio*, usada para caracterizar aquelas que se desviam da norma (ver: Guasch, 2007 [2000]: 31; Vale de Almeida, 2000 [1995]: 61).

² A título de exemplo, em relação a arquivos digitais destacam-se o Acervo Bajubá (2010) e o Arquivo Lésbico Brasileiro (2020), no Brasil, e o Queerquivo (2018), o Arquivo Queer do grupo Lóbula (2015), ou o projeto A Marcha é Linda (2021), em Portugal. Quanto a investigações académicas, para o contexto português (Afonso, 2019; Cascais, 2019; Santos, 2016) e para o contexto brasileiro (Green & Quinalha, 2021 [2014]; Quinalha, 2017; Trevisan, 2021 [2018]). Já em relação a peças de teatro, evidenciam-se *Mário* (2018) e *Sombras Andantes* (2022), em Portugal, e *Madame Satã* (2015), no Brasil. Referem-se igualmente duas exposições, *Orgulho e resistências: LGBT na ditadura* (2021) em São Paulo e *Adeus, pátria e família* (2022) em Lisboa. Finalmente, no panorama cinematográfico encontram-se *Tatuagem* (2013), *O Lampião da Esquina* (2016) para o Brasil e *20,13 Purgatório* (2016) e *Variações* (2019) para Portugal.

³ No Brasil, o movimento LGBTI nasce na segunda metade da década de 70, durante a ditadura. Já o movimento LGBTI português surge apenas nos anos 90, apesar de algumas tentativas pouco visíveis na década anterior.

No entanto, e recuperando a frase inicial de Plummer (1992), o panorama nem sempre foi este. Durante muito tempo, as práticas sexuais não-heteronormativas estiveram invisibilizadas, controladas e punidas pela religião, pela política e pela própria ciência. Apesar de na Antiguidade Clássica a homossexualidade ser tida como uma prática tolerada⁴, o surgimento da religião judaico-cristã inicia o período repressivo a estes atos sexuais, associando-os à noção de “pecado” (Pizarro Beleza & Pereira de Melo, 2010).

No final da Idade Média e durante o Período Moderno, em que Portugal e Brasil estavam ligados pelo colonialismo, os atos sexuais não-heteronormativos continuavam a ser observados enquanto pecado e condenados nos Regimentos Inquisitoriais, no Direito Canónico e no Direito Civil português, através do que se entendia por “pecado nefando de sodomia”⁵ (Cascais, 2016: 95). Poucos anos após o início do período contemporâneo, já com o Brasil independente, o “homossexual” torna-se “uma espécie” (Foucault, 1999 [1976]) e a homossexualidade passa a ser observada enquanto crime e doença.

Dadas as relações históricas entre os dois países, este artigo⁶ visa traçar a história da criminalização da homossexualidade⁷ em Portugal e no Brasil, num *tempo longo*⁸. Estende-se a

⁴ No mundo grecolatino existia uma certa apologia da homofilia (Bazán, 2007: 434). Segundo Michel Foucault (1998 [1984]), na Grécia Antiga, por exemplo, os gregos não oprimiam, como práticas excludentes, o amor ao seu próprio sexo ao amor pelo sexo oposto, “amar os rapazes era uma prática «livre», no sentido de que era não somente permitida pelas leis (salvo circunstâncias particulares), como também era admitida pela opinião. Ou melhor, ela encontrava sólidos suportes em diferentes instituições (militares ou pedagógicas). Ela possuía cauções religiosas em ritos e festas onde se interpelavam, a seu favor, potências divinas que deviam protegê-la.” (Foucault, 1998 [1984]: 170).

⁵ Segundo Arlindo Camillo Monteiro, por “pecado nefando de sodomia” entendiam-se as práticas sexuais que não levavam à procriação da espécie. Entre estas práticas “(...) temos a sodomia perfeita, ou seja a cópula entre homens; a sodomia imperfeita, o coito anal entre homem e mulher; a homossexualidade feminina ou sodomia *foeminarum*; as *molicies*, termo que designava o onanismo, a fricção, o coito inter-femoral e a *fellatio*; a bestialidade e as tentativas não coroadas de êxito de qualquer das práticas antes enunciadas, denominada *conatus*.” (Monteiro *cit. in* Drumond Braga, 2018: 10; itálicos da autora).

⁶ Este artigo foi desenvolvido durante uma investigação de doutoramento financiada pela FCT – Fundação para a Ciência e a Tecnologia, através de fundos nacionais e do Fundo Social Europeu (SFRH/BD/144371/2019). A pesquisa que origina este artigo foi possibilitada pelo projeto “FAILURE: Reversing the Genealogies of Unsuccess, 16th-19th Centuries” (H2020-MSCA-RISE, Grant Agreement: 823998).

⁷ A palavra “homossexualidade” é utilizada neste artigo, tal como na legislação analisada, para designar tanto homens como mulheres. Note-se ainda que o “travestismo” cabe dentro da categoria de “homossexualidade”, ao contrário do que acontece atualmente.

⁸ Pretende-se apenas analisar a legislação civil, conquanto outras formas de justiça tenham sido utilizadas para controlar atos sexuais não-heteronormativos, nomeadamente até ao início do período contemporâneo. São vários/as autores/as que se têm debruçado sobre o controlo feito pela Inquisição, por exemplo. Para Portugal, veja-se, por exemplo: Aguiar, A. (1926). *Evolução da pederastia e do lesbismo na Europa*, vol. XI, Arquivo da Universidade de Lisboa; Lisboa; Aguiar, A. (1930). *Crimes e delitos sexuais em Portugal na época das Ordenações*, Imprensa Nacional: Lisboa; Mott, L. (2014 [1987]). *A subcultura gay em Portugal nos tempos da Inquisição*.

baliza temporal de análise desde o início do século XIX até ao final do século XX, embora se refira sucintamente a legislação vigente no período colonial. Justifica-se esta escolha com a necessidade de compreender qual a legislação utilizada nos dois países, primeiro contra os atos sexuais *pecaminosos* durante o período moderno (em que o Brasil estava sobre a dependência de Portugal) e, depois, a partir do século XIX, contra a figura *desviada* do “homossexual”. Ao mesmo tempo, pretende-se comparar as semelhanças e diferenças existentes na legislação dos dois países⁹.

2 Contextualização: Antes do “homossexual” havia o sodomita

Muito por influência da Igreja católica, a sexualidade foi sendo progressivamente limitada, criando-se sanções penais específicas para as práticas sexuais não-reprodutivas (Pizarro Beleza & Pereira de Melo, 2010: 13). No caso português, a legislação civil do período moderno encontra-se nas Ordenações do Reino, e as práticas sexuais não-reprodutivas são encaradas, como explicado na introdução, enquanto “pecado de sodomia”.

Nas Ordenações Afonsinas, promulgadas durante o século XV, o pecado da sodomia é considerado o “mais torpe, sujo e desonesto” porque por ele é feita ofensa “ao Criador da natureza, que é Deus, mais ainda se pode dizer, que toda a natureza criada, assim celestial e humana, é gravemente ofendida.” (Ordenações do Senhor Rey D. Affonso, 1446: 53). A sentença para o crime de sodomia é a morte pelo fogo.

“(…) todo o homem, que tal pecado fizer (…) seja queimado, e feito pelo fogo em pó, por tal que já nunca de seu corpo e sepultura possa ser ouvida memória.”
(Ordenações do Senhor Rey D. Affonso 1446: 54).

No início do século XVI, são estabelecidas as Ordenações Manuelinas que são aplicadas em Portugal e nas suas colónias, incluindo o Brasil¹⁰. Além de manterem a morte pelo fogo como sentença nos crimes de sodomia, preveem que todos os bens do pecador sejam confiscados para

Diversidade [online] URL: <http://diversidade.blogsdagazetaweb.com/2014/04/01/a-subcultura-gay-em-portugal-nos-tempos-da-inquisicao/>. Para o caso brasileiro ver: Mott, L. (1989). *O sexo proibido: virgens, gays e escravos nas garras da Inquisição*, Papirus: Campinas; Mott, L. (2003). *Crypto-sodomites in colonial Brazil* in Sigal, P. (org.). *Infamous desire: male homosexuality in colonial Latin America*, University of Chicago Press: Chicago: 168-196; Vainfas, R. (2010). *Trópicos dos pecados: moral, sexualidade e Inquisição no Brasil*, Civilização Brasileira: Rio de Janeiro.

⁹ Não é incluída na análise legislação que censure produtos culturais homossexuais mas apenas legislação aplicada a “pessoas comuns” por cometerem atos homossexuais.

¹⁰ O mais antigo código penal aplicado no Brasil (Trevisan, 2021 [2018]: 161).

a Coroa, mesmo que este tenha descendentes ou ascendentes, e os seus filhos e descendentes ficam inábeis e infames, como se cometessem o crime de lesa-majestade (Aguiar, 1926: 137). Já no século XVII, são constituídas as Ordenações Filipinas, cujas disposições são muito semelhantes ao crime de sodomia presentes nas Ordenações anteriores, e que vigoram na colônia brasileira durante dois séculos.

Nas últimas duas Ordenações são ainda estabelecidas disposições sobre os delatores de sodomitas, que poderiam receber prémios ou penalidades consoante reportassem ou escondessem o ato sodomítico. No caso dos prémios, fica exposto nas Ordenações Manuelinas que os delatores recebiam uma terça parte dos bens do culpado ou o valor da terça parte dos mesmos se quisessem que o seu nome não fosse divulgado. Se os culpados não tivessem bens, os delatores recebiam cinquenta cruzados da Fazenda Real, depois de preso o sodomita¹¹. Já no caso das penalidades, as disposições das duas Ordenações são semelhantes para quem oculta o *pecado* de outrem:

“(...) qualquer pessoa que souber certo que alguém he culpado neste pecado e o não disser em público, ou em segredo (...) perca a sua fazenda, e mais seja degradado para sempre fora de Nossos Reinos e Senhorios (...)” (Ordenações Manuelinas, 1521: 48).

É ainda interessante perceber que, tanto nas Ordenações Manuelinas como nas Filipinas, é feita alusão às mulheres, com as mesmas penalidades que os homens:

“E esta Lei queremos que também se entenda e haja lugar nas mulheres, que umas com as outras cometam pecado contra natura, e da maneira que temos dito nos homens.” (Ordenações Filipinas, 1603: 1163).

Existe igualmente uma preocupação em relação à utilização de roupas contrárias ao género designado ao nascer nas últimas duas Ordenações:

“Defendemos que nenhum homem se vista, nem ande em trajes de mulher, nem mulher em trajes de homem, nem isso mesmo andem com máscaras, salvo se for para festas, ou jogos, que se houvesse de haver fora das Igrejas e das Procissões” (Ordenações Filipinas, 1603: 1184).

¹¹ Nas Ordenações Filipinas, os delatores recebiam metade desses bens ou o valor da metade desses bens se quisessem que o seu nome ficasse oculto e, se os pecadores não tivessem bens, o valor seria de cem cruzados (Ordenações Filipinas, 1603: 1163).

No caso das penalizações para este crime, se o autor ou autora for peão, deverá ser açoitado publicamente. Se for escudeiro ou de posição superior, será degradado dois anos para África. Sendo mulher (escudeira ou de posição superior), será degradada três anos para Castro-Marim¹².

Note-se que a legislação analisada é igual nos dois países, não sendo possível vislumbrar a realidade multiétnica brasileira nestas leis¹³. No entanto, a sodomia começa apenas a ser crime no Brasil quando se inicia a sua colonização. Segundo Tulio Vianna e Érika Pretes (2008), os colonos encontraram uma ordem moral¹⁴ muito diferente da sua, e “viram nos hábitos sexuais dos indígenas todos os pecados de luxúria” (Vianna & Pretes, 2008: 333)¹⁵. Além disso, e apesar das leis serem iguais, provavelmente a sua aplicação não seria realizada exatamente da mesma forma¹⁶.

Esta era a legislação contra os atos sexuais não-procriativos, ou *atos contra natura*, vigente em Portugal e na colónia brasileira até à sua independência. A visão da sexualidade é alterada com a chegada do século XIX e a sodomia será descriminalizada, como veremos posteriormente.

¹² No caso das Ordenações Manuelinas, homens e mulheres, de posição social superior, sofreriam degredo para África (Ordenações Manuelinas, 1521: 90).

¹³ A população brasileira durante o período colonial era composta, em grande medida, por índios e escravos negros traficados de África (Trevisan, 2021 [2018]: 122) o que evidencia, também, uma grande diferença em relação ao contexto social vivido em cada um dos países, já que em Portugal a maioria da população era “branca”.

¹⁴ Enquanto no Brasil havia “um clima de religiosidade hedonista” em que “os santos mais populares brasileiros eram aqueles associados à sexualidade e à procriação” (Trevisan, 2021 [2018]: 127), em Portugal a ordem moral era católica e, portanto, severamente contra *desvios*, como era o caso da sodomia.

¹⁵ Ou seja, considerava-se a população não-branca como mais viciosa, comparativamente à população branca. Ao mesmo tempo, João Trevisan (2021 [2018]) afirma que “os primeiros colonizadores portugueses” foram pessoas enviadas por degredo para o Brasil, consideradas desviantes. O autor recupera também Gilberto Freyre, para lembrar que este sociólogo acreditava que a popularização da sodomia no Brasil foi feita pelos próprios colonizadores, que “encontraram na moral sexual dos índios e nas condições desenfreadas da colonização um terreno fértil para sua expansão” (Trevisan, 2021 [2018]: 121).

¹⁶ Não foi possível encontrar documentação ou processos-crime que atestem esta possibilidade. A estadia de terreno realizada no Rio de Janeiro, no ano de 2022, procurou encontrar processos-crime contra dissidentes sexuais para comparar com os analisados em Portugal. Mais, apesar da pesquisa em vários arquivos, como o Arquivo Nacional ou o Arquivo Central do Poder Judiciário, não se encontraram processos-crime suficientes para ser possível determinar o perfil dos homossexuais detidos. No entanto, o material recolhido mostra que, durante o século XX, a aplicação das leis conecta mendicidade e *sexualidades dissidentes*. Esta ligação pode remeter para noções de moralidade associadas ao trabalho e à (re)produtividade. Também por isso, pode supor-se a existência de uma *justiça de classe*, à semelhança do que também acontece com pessoas com *sexualidades dissidentes* no Estado espanhol durante a ditadura franquista (Huard, 2014). Além disso, no caso brasileiro é provável que existisse uma *justiça em relação à cor da pele*, já que os processos consultados relativamente ao século XX registavam a cor da pele da pessoa detida (utilizando-se expressões como “parda” ou “preta”). Esta situação não teve paralelo no caso português.

3 Nasce a figura do homossexual: O século XIX e a punição indireta nos dois países

O século XIX inaugura um novo período de perseguição às sexualidades dissidentes. Estas incorporam as “perversões” e uma nova “especificação dos indivíduos”, possibilitando a criação da categoria de “homossexual”. Ao contrário do que acontecia com a sodomia, observada enquanto ato interdito e o seu autor o seu sujeito jurídico, como se observou anteriormente, o “homossexual” do século XIX torna-se uma “espécie” (Foucault, 1999 [1976]: 43 e 44).

“Ele [o homossexual] está presente nele todo; subjacente a todas as suas condutas, já que ela é o princípio insidioso e infinitamente ativo das mesmas; inscrita sem pudor na sua face e no seu corpo já que é um segredo que se trai sempre. É-lhe consubstancial, não tanto como pecado habitual porém como natureza singular.” (Foucault, 1999 [1976]: 43).

Neste sentido, a sodomia, ligada à noção de pecado, começa a ter pouca consideração nos códigos civis, incluindo nos dois países em análise. Ao mesmo tempo, começa a ser dada uma maior atenção à homossexualidade, apesar de esta não ser criminalizada nem Brasil nem em Portugal durante o século XIX¹⁷. No caso brasileiro, o primeiro código penal data de 1830. Elaborado pouco depois da independência, é influenciado pelos Códigos Napoleónico e Napolitano e elimina a categoria de “sodomia”. No entanto, é introduzido o artigo 280.º, que refere:

“Art. 280. Praticar qualquer acção, que na opinião publica seja considerada como evidentemente ofensiva da moral, e bons costumes; sendo em lugar publico.” (Presidência da República, 1830: s/p).

Este artigo refere ainda que as penas de prisão são de dez a quarenta dias ou multa correspondente à metade do tempo. Teoricamente, a homossexualidade não está criminalizada na lei, embora quaisquer atos que ofendam a moral e os bons costumes (como era o caso dos atos homossexuais) estejam tipificados enquanto crime. Segundo James Green (1999), a disposição do artigo permitia que, na prática, a polícia pudesse determinar o que constituía um ato de indecência, podendo, então, ser aplicado a homossexuais (Green, 1999: 56).

¹⁷ A partir deste século, e também com o surgimento do que Foucault denominou de *biopoder*, o sexo passou a ser uma peça de estratégia política (Foucault, 1999 [1976]: 131 e seg.).

Na revisão do Código feita em 1890, durante a República Velha brasileira, a “ofensa à moral” mantém-se, mas a partir de outras disposições, nomeadamente através das figuras jurídicas de “atentado ao pudor”, “ultraje público ao pudor”, “uso de nome suposto, títulos indevidos e outros disfarces” e “vadiagem”. No Capítulo I, “Da violência carnal”, encontra-se o Art.º 266.º, que expressa que quem atentar contra o pudor de uma pessoa de um ou outro sexo, por meio de violências e ameaças, com o fim de saciar paixões lascivas ou por depravação moral será condenado a uma pena de prisão de um a seis anos. Já no artigo 282.º, de “ultraje público ao pudor”, é referido que:

“Offender os bons costumes com exhibições impudicas, actos ou gestos obscenos, atentatórios do pudor, praticados em logar publico o frequentado pelo publico, e que, sem offensa á honestidade individual de pessoa, ultrajam e escandalisam a sociedade (...) Pena – de prisão celular por um a seis mezes.” (Presidência da República, 1890: s/p).

O travestismo também é visado, através do artigo 379.º, “uso de nome suposto, títulos indevidos e outros disfarces”¹⁸. Nesta figura jurídica, quem disfarçasse o sexo, tomando trajes impróprios do seu, usados para enganar, sofreria uma pena de prisão entre quinze a sessenta dias. Finalmente, o artigo 399.º, presente no Capítulo XIII, “Dos vadios e capoeiras”, estabelece que quem “deixar de exercitar profissão, officio, ou qualquer mister em que ganhe a vida, não possuindo meios de subsistencia o domicilio certo em que habite; prover a subsistencia por meio de ocupação prohibida por lei, ou manifestamente ofensiva da moral e dos bons costumes” sofrerá uma pena de prisão de quinze a trinta dias (Presidência da República, 1890: s/p).

No caso português, o primeiro Código Penal contemporâneo data de 1852¹⁹. Como acontece no Brasil, a sodomia desaparece da legislação, passando a ser criminalizadas as disposições de “ultraje público ao pudor”, “atentado ao pudor”, e “Dos nomes, trajos, empregos e títulos supostos ou usurpados”.

No artigo 390º é referido que “o ultraje público ao pudor (...) será punido com prisão de tres dias a um anno, e multa correspondente.” (Cortes Gerais, 1855: 116). Já no segundo caso, que corresponde ao artigo 391.º, fica legislado que todo o atentado contra o pudor de uma pessoa

¹⁸ Sobre o travestismo e o carnaval ver: (Green, 1999).

¹⁹ Em 1886 e 1893, o Código Penal é revisto mas sem alterar de forma significativa as figuras penais mencionadas anteriormente.

de um ou outro sexo será punido com o degredo temporário. Finalmente, o travestismo é também criminalizado, através do artigo 235.º:

“Aquelle, que se vestir e andar em trajos propios de diferente sexo, publicamente e com intenção de fazer crêr que lhe pertencem (...) será condemnado em prisão até seis meses, e multa até um mez.” (Cortes Gerais, 1855: 68).

Mencionados os textos dos códigos penais existentes nos dois países ao longo do século XIX, verifica-se que têm bastantes pontos comuns. Por um lado, a criminalização do travestismo, que está presente nos dois países. Por outro, não existe menção explícita à homossexualidade, portanto, em teoria, esta não era ilegal. No entanto, a aplicação da referida legislação caminhava noutro sentido. As noções atribuídas aos dispositivos legais apresentados permitiam que a polícia agisse como queria, “capturando aqueles que transgredissem as normas sexuais aprovadas socialmente” (Green, 1999: 58) e que os tribunais julgassem os comportamentos observados enquanto *desviantes*. Ou seja, a aplicação da lei refletia “(...) uma perceção social e um sistema de valores extra-jurídicos e, em retorno, não podia deixar de ter um efeito de reforço das representações coletivas e dos preconceitos que fariam parte do senso comum do tempo (...)” (Cascais, 2016: 97).

4 O século XX e os percursos distintos: a manutenção da punição através de legislação indireta no Brasil e a criminalização em Portugal

Segundo Michel Foucault (1999 [1976]), à *scientia sexualis*, desenvolvida a partir do século XIX, atribui-se a tarefa de produzir discursos verdadeiros sobre o sexo, ajustando o procedimento da confissão às regras do discurso científico. As características fundamentais da sexualidade, produzida discursivamente pela *scientia sexualis*, correspondem às exigências funcionais do discurso que deve produzir a sua verdade. Assim, a história da sexualidade deve ser feita através do ponto de vista de uma história dos discursos (Foucault, 1999 [1976]: 67).

Se anteriormente à *scientia sexualis*, a Igreja produziu discursos sobre a sexualidade, nomeadamente a não-procriativa, caracterizando-a como pecado, a partir de meados do século XIX, é o discurso científico que produz os discursos sobre o sexo. No que se refere à homossexualidade, são os discursos da medicina e da psiquiatria que a caracterizam como doença congénita ou perversão sexual²⁰. Com o início do século XX, e em parte influenciado

²⁰ Não é objetivo do presente artigo abordar as teses médicas sobre homossexualidade elaboradas nos dois países. Ver, por exemplo, para o caso português: Silva, A. (1895). *A Inversão Sexual – Dissertação inaugural apresentada á Escola Medico-Cirurgica do Porto*, Typographia Gutenberg: Porto; Santos, A. (1903). *Perversão Sexual – These Revista del Laboratorio Iberoamericano para el Estudio Sociohistórico de las Sexualidades* <https://doi.org/10.46661/relies.10667>

pelas teses médicas, o direito penal “(...) encarregou-se de converter esse «desvio» numa suposição de perigosidade social.” (Contreras, 2019: 29).

No caso brasileiro, o início do século XX não trouxe alterações legais na forma de observar e perseguir a homossexualidade. Esta permanecia sem criminalização legal, embora vários artigos do Código Penal continuassem a ser utilizados pela polícia para deter homossexuais nas ruas, tal como é referido em vários estudos (Green, 1999; Green e Quinalha, 2021 [2014], Trevisan, 2021 [2018], Quinalha, 2017) e perceptível na pesquisa realizada no Arquivo Nacional e no Arquivo Central do Poder Judiciário do Rio de Janeiro. Como explica Carlos Figari (2009), é a partir da década de 1930, com a instauração da ditadura do Estado Novo de Vargas, que as políticas públicas de intervenção social sofrem alterações significativas. “O Estado assume outras funções, além das tradicionais, especialmente a responsabilidade da «estruturação» da sociedade, baseada numa planificação tanto económica quanto social.” (Figari, 2009: 96).

Neste sentido, observa-se um endurecimento contra a atividade homossexual durante a ditadura brasileira. Logo em 1937, na Semana Paulista de Medicina Legal, vários médicos e juristas discutiram uma possível mudança na legislação de forma a qualificar a homossexualidade como ato criminoso (Green, 1999; Trevisan 2021 [2018]). José Soares de Melo, catedrático em direito penal, afirmava que o Código Penal não era suficiente, propondo inicialmente a criação de um código penal paralelo, que previsse medidas de segurança, para se antecipar às penas ou quando não fosse possível aplicar o Código Penal.

“(...) o homossexual, que, sendo pernicioso ao Estado e à sociedade, pode e deve ser segregado. (...) Mantendo firme o meu ponto de vista de que devemos punir o homossexualismo e faço votos para que o futuro Código Penal da República tenha um dispositivo bem claro que puna a prática do homossexualismo.” (Soares de Melo *cit. in* Trevisan, 2021 [2018]: 184 e 185).

Assim, foi criada uma comissão legislativa para elaborar um projeto do novo Código Penal. No referido projeto era introduzida, “finalmente”, uma proposta que visava a criminalização dos atos homossexuais, o Art.º 258.º, que previa penas de prisão até um ano para “atos libidinosos

Inaugural Apresentada à Escola Medico-Cirurgica do Porto, Typographia Minerva: Porto; e Moniz, E. (1924 [1906]). *A vida sexual*, Lisboa, Casa Ventura: Abrantes. Para o caso brasileiro ver: Almeida, J.R. (1906). *Homossexualismo (a libertinagem no Rio de Janeiro): estudo sobre as perversões do instinto genital*, Laemmert: Rio de Janeiro; Castro, F.V. (1934). *Attentados ao pudor: estudos sobre as aberrações do instinto sexual*, Freitas Bastos: Rio de Janeiro; Ribeiro, L. (1938). *Homossexualismo e endocrinologia*, Francisco Alves: Rio de Janeiro.

entre indivíduos do sexo masculino (...) quando causarem escândalo público (...). (Almeida, 1937: 198). No caso de se tratarem de “anormais”, o juiz podia, “(...) baseado em perícia médica, substituir a pena por medida de segurança adequada às circunstâncias.” (Almeida, 1937: 198). Segundo James Green (1999), o artigo referido foi cortado da última lista de propostas para o novo Código Penal, não se sabendo por que razão os juristas encarregados de reformular o Código decidiram não o incluir na minuta da proposta (Green, 1999: 220).

Publicado em 1940, o Código Penal do Estado Novo brasileiro não apresenta qualquer artigo que criminalize a homossexualidade. No entanto, continua a ter disposições de “Ultraje público ao pudor” e refere medidas de segurança a aplicar, nomeadamente em casos de “vadiagem”. No Capítulo VI do referido Código, “Do Ultraje Público ao Pudor”, o artigo 233.º refere que praticar ato obsceno em lugar público, aberto ou exposto ao público levará a uma detenção de três meses a um ano, ou multa, de um conto a três contos de reis (Presidência da República, 1940: 88). No que diz respeito a medidas de segurança, fica legislado que estas podem ser “detentivas” ou “não detentivas”²¹. Destas, a “internação em colônia agrícola ou em instituto de trabalho, de reeducação ou de ensino profissional” é aplicada durante um ano, pelo menos, se “o crime se relaciona com a ociosidade, a *vadiagem* ou a prostituição.” (Presidência da República, 1940: 35; ênfase meu). Note-se igualmente que se deixa de se fazer referência ao uso de trajas contrários ao género designado ao nascer.

Em 1941 é aprovada a Lei das Contravenções Penais, uma “tipologia jurídica utilizada para descrever crimes tidos como leves.” (Green e Quinalha, 2021 [2014]: 154). A vadiagem passa então a constar nesta legislação, através do Art.º 59.

“Entregar-se alguém habitualmente à ociosidade, sendo válido para o trabalho, sem ter renda que lhe assegure meios bastantes de subsistência, ou prover à própria subsistência mediante ocupação ilícita: Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses.” (Presidência da República, 1941: s/p).

Além desta, existe igualmente a acusação de importunar alguém de modo ofensivo ao pudor, constante no Art.º 61.º. Neste caso, a pena era de multa, entre os duzentos mil réis e os dois

²¹ As medidas “detentivas” são: internamento em manicómio judiciário, internamento em casa de custódia e tratamento e internamento em colónia agrícola ou em instituto de trabalho, de reeducação ou de ensino profissional e as medidas de segurança não “detentivas” são a liberdade vigiada, a proibição de frequentar determinados lugares e o exílio local (Presidência da República, 1940: 32 e 33).

contos de réis. Estes dois artigos eram muito utilizados para justificar a prisão de travestis, como apontam Ocanha (2021 [2014]: 156) e Trevisan (2021 [2018]: 385).

Depois de um período de redemocratização (1945-1964) sem alterações legais no que toca ao assunto em análise, é instaurada a ditadura militar, que durará até 1985. Segundo Quinalha (2017), a retórica da moralidade pública e dos bons costumes foi central na construção da estrutura ideológica que deu sustentação à ditadura instalada a partir 1964. Mais:

“A defesa das tradições, a proteção da família, o cultivo dos valores religiosos cristãos foram todos, a um só tempo, motes que animaram uma verdadeira cruzada repressiva contra setores classificados como indesejáveis e considerados ameaçadores à ordem moral e sexual então vigente.” (Quinalha, 2017: 25 e 26).

James Green (1999) afirma que o ano de 1968 se iniciou com protestos e um sentimento crescente de otimismo que terminou rapidamente com a instauração do Ato Institucional Nº5 (Green, 1999: 391). Este Ato decreta o fecho do Congresso e suspende direitos constitucionais (como os direitos políticos, garantia de *habeas corpus*, etc.) e cessa vários mandatos de cargos públicos (Presidência da República, 1968). Um dos casos que acontece devido à instauração do AI-5 e que interessa referir é o de vários diplomatas do Itamaraty. Estes foram demitidos por “suspeitas de subversão”, baseados em boatos de embriaguez, inconformidade de género e homossexualidade (Processo BR_DFANBSB_V8_MIC_GNC_AAA_94714, 1969; Processo BR_DFANBSB-Z4_AGR_PES_0193, 1969)²², o que ajudava a reforçar os preconceitos contra os desvios e a degeneração moral (Quinalha, 2021 [2014]: 248).

Como observado ao longo desta secção, a homossexualidade nunca esteve diretamente enquadrada na legislação, embora a polícia utilizasse outras disposições do Código Penal para deter estas pessoas e instalar o medo na população. A repressão das polícias civil e militar a homossexuais e travestis aumenta consideravelmente em grandes cidades como Belo Horizonte, São Paulo e Rio de Janeiro, principalmente depois da imposição do AI-5²³, como

²² Pela leitura destes e outros processos é perceptível o uso da homossexualidade como agravante para condenação de dissidentes políticos. Esta situação parece não se ter verificado em Portugal, sendo os processos separados, como aconteceu com o processo de Júlio Fogaça (Ver: Almeida, 2010; Cf. Vitorino, 2007).

²³ Um ano antes do golpe militar que permitiu a ditadura, em Belo Horizonte, foi definida uma campanha de moralização que mobilizou elementos do Exército da Base Aérea, da Polícia Militar e da Delegacia de Repressão ao Furto de Veículos, com o intuito de “limpar” a Praça Raul Soares de “manocheiros, ladrões de carro, aliciadores de meninas, «mulheres do trottoir» e «invertidos sexuais».” (Morando, 2021 [2014]: 57).

refere Morando (2021 [2014]). Exemplo disso é a portaria 390/76 editada pela Delegacia Seccional Centro, em São Paulo, dedicada exclusivamente a travestis, permitindo a sua detenção “em flagrante delito” e prisão para averiguações. Estas deviam assinar um Termo de Declarações com informações pessoais e nas fichas policiais devia constar a sua fotografia, para que os juízes pudessem avaliar o seu estado de perigosidade (Ocanha, 2021 [2014]: 151 e 152; Quinalha, 2017: 191; Trevisan, 2021 [2018]: 385).

Outro exemplo passa-se também na cidade paulista, em 1980. O delegado Richetti assume a Delegacia Seccional Centro e é rapidamente anunciada a *Operação Cidade*, cujo objetivo era a limpeza da cidade de prostitutas, travestis e homossexuais. A polícia “atacava” o centro da cidade, invadindo bares, saunas, ruas, parques²⁴, etc., que eram frequentados por estes grupos. A operação durou apenas um dia mas 172 pessoas foram detidas (Ocanha, 2021 [2014]: 161). Importa salientar que as lésbicas também não foram esquecidas por Richetti. No mesmo ano, houve igualmente uma *operação de limpeza* a bares frequentados por lésbicas de classe social mais baixa, tendo ficado conhecida como *Operação Sapatão* (Fernandes, 2021 [2014]: 136).

Este é o quadro repressivo contra homossexuais, travestis e lésbicas existente no Brasil durante o século XX. Percebe-se que, apesar da inexistência de legislação direta contra estes grupos, outras disposições legais são utilizadas para perseguir estas pessoas. Além disso, a repressão policial é forte, independentemente do sistema político vigente, mas muito mais agressiva a partir do início da ditadura militar. No entanto, como refere João Trevisan (2021 [2018]), a partir de 1975 assiste-se a um abrandamento do ciclo ditatorial, que possibilita um novo movimento de cosmopolitização²⁵. Ao contrário do que acontecerá em Portugal, como se verá posteriormente, ainda durante a ditadura, em 1978, começa a reunir-se o grupo que iniciará o movimento homossexual brasileiro, o “Núcleo de Ação pelos Direitos dos Homossexuais” (Trevisan, 2021 [2018]: 314 e segs).

²⁴ Locais comumente utilizados para encontros e práticas sexuais entre homens. Atualmente podem designar-se como lugares de *cruising* (ver: Espinoza, 2020).

²⁵ Renan Quinalha (2017) refere igualmente que, desde a década de 1950, houve transformações culturais e sociais na sociedade brasileira que possibilitaram a posterior organização política dos homossexuais. Além disso, “no Brasil, foi o contexto de derrota da esquerda armada pela ditadura, agitado com a emergência também de novos sujeitos políticos, em um contexto de abertura tímida, que marcou a constituição do movimento. Dificilmente teríamos um movimento homossexual se este não tivesse sido encorajado pelas organizações de mulheres, negros, estudantes e trabalhadores na luta contra a ditadura militar.” (Quinalha, 2017: 230).

No caso português, ao contrário do que acontece no Brasil, a homossexualidade passa a estar criminalizada a partir do século XX. A instauração da I República (1910-1926) faz estabelecer a primeira legislação contemporânea aplicada à homossexualidade, a Lei de 20 de julho de 1912. Esta lei apresenta uma noção de vadio, equiparando-o ao falso mendigo, ao proxeneta e ao homossexual²⁶. No Art.º 3.º é então referido que “aquele que se entregar à prática de vícios contra a natureza” será condenado em prisão correccional de um mês a um ano (Ministério da Justiça, 1912: 714).

Esta lei menciona ainda o género da pessoa detida a partir do seu Art. 24.º, permitindo a detenção tanto de homens como de mulheres²⁷.

“Emquanto não fôr criado estabelecimento para internato de indivíduos do sexo feminino, os que incorrerem nas disposições dos artigos 1.º, 3.º e 5.º (...) serão internados na cadeia de Lisboa destinado a tais indivíduos (Aljube) e ai sujeitos ao regime de trabalho (...)” (Ministério da Justiça 1912: 714; ênfase meu).

Considerando a urgência de dar destino “aos inúmeros presos que, acusados de vadiagem e reincidências em delitos comuns de penas correccionais, se encontram detidos nas prisões civis e militares de Lisboa; e Considerando que o seu julgamento, cometido aos juízes de investigação criminal, agrava consideravelmente o serviço normal destes tribunais (...)” (Ministério da Justiça e dos Cultos, 1919: 861), o julgamento dos acusados de vadiagem e reincidência em crimes de pena correccional terá lugar perante o diretor da Polícia de Investigação e/ou adjuntos, através do Decreto nº 5576, de 10 de maio de 1919. Esta força policial ganha mais poder com o Decreto nº 8435, de 21 de outubro de 1922, com o Art.º 25, no qual é referido que cabe aos Diretores ou adjuntos da Polícia de Investigação Criminal (PIC) de Lisboa e Porto o julgamento em processo sumário de réus em flagrante delito, por vários crimes, no qual se

²⁶ O primeiro Código Penal português faz igualmente referência à vadiagem, sem mencionar a homossexualidade (Cortes Gerais, 1855).

²⁷ Será, aliás, a única lei portuguesa contemporânea relativa à homossexualidade que refere o género da pessoa detida. As mulheres lésbicas foram detidas à luz desta e outras leis contra homossexuais, embora em números muito inferiores em relação aos homens, como mostra a pesquisa realizada no Centro de Documentação e Arquivo da Polícia Judiciária de Lisboa (CDAPJ-Lisboa). Ou seja, apesar de Weeks (1989 [1981]) mencionar que a homossexualidade masculina era a única a estar regulamentada nos códigos criminais (Weeks, 1989 [1981]: 105), a verdade é que a interpretação de “homossexualidade” era válida tanto para homens como para mulheres. Por isso, em ambos os países é possível encontrar processos-crime contra homossexuais e lésbicas, apesar destas serem detidas em menor número.

destaca o “ultraje ao pudor” e o “uso público de trajes próprios de outro sexo” (Ministério do Interior, 1922: 1157).

Quando se dá o golpe de estado de 1926, a homossexualidade está já criminalizada na legislação, e o seu julgamento e condenação está nas mãos da polícia e não nos tribunais. A partir de 1929, o Código Penal passa a prever, no Art.º 254.º que a autoridade judicial possa ordenar a prisão preventiva, sem culpa formada, de arguidos que tenham cometido qualquer infração a que corresponder a pena de prisão correccional por mais de seis meses (ou maior), “(...) quando o infractor seja vadio ou se prove que ameça praticar novos crimes ou consumir os que tenha começado a executar (...)” (Ministério da Justiça e dos Cultos, 1929a: 485 e 486). No mesmo ano, é reorganizada a PIC, cabendo aos diretores, subdiretores e adjuntos o julgamento dos crimes previstos na lei de 20 de julho de 1912, quando são cometidos dentro dos concelhos de Lisboa, Porto e Coimbra (Ministério da Justiça e dos Cultos, 1929b: 2501).

Apesar desta situação, não se verificam *operações de limpeza* como em várias cidades brasileiras. No entanto, entrevistas realizadas anteriormente (Afonso, 2019) revelam que as *raids* a bares e discotecas, que surgem nos anos finais da ditadura, eram frequentes. Nestas, identificava-se a pessoa e esta podia ou não ser detida e levada para esquadra. Pela consulta dos processos-crime no CDAPJ-Lisboa, compreende-se igualmente que a polícia estava atenta aos locais que se sabia serem de encontro homossexual e detinha a maior parte das vezes em flagrante delito, nomeadamente em urinóis.

A 28 de maio de 1936, com o Decreto-lei nº 26643, é promulgada uma organização “[d]os serviços destinados à execução da pena de prisão e das medidas de segurança, e de tudo o que constitue o seu natural complemento.” (Ministério da Justiça, 1936: 581). Neste sentido, são criadas prisões e estabelecimentos para medidas de segurança. Estes últimos, adequados ao tratamento dos que a eles forem sujeitos.

“Para mendigos, vadios e equiparados, indivíduos permanentemente ociosos, que andam muitas vezes na margem do crime e que facilmente a transpõem, estabeleceram-se colónias ou casas de trabalho. Parece que o processo normal de os reconduzir à vida honesta é dar-lhes o hábito do trabalho.” (Ministério da Justiça 1936: 587).

Em 1944, há finalmente uma reforma do sistema jurídico, a partir da Lei nº 2000, o que permite que o julgamento e aplicação das medidas de segurança passe a estar na jurisdição dos Tribunais, nomeadamente os Tribunais de Execução de Penas. Considerando o

supramencionado, é necessária uma reorganização dos serviços da PJ, que acontece mediante o Decreto-lei nº 35042, de 20 de outubro de 1945²⁸. E, se antes, a repressão aos homossexuais era realizada pela PSP, com este Decreto essa incumbência passa para as mãos da PJ (Cascais 2016: 106).

“A vigilância dos delinquentes perigosos, vadios, rufiães, homo-sexuais, proxenetas, receptadores e usurários e de todos os suspeitos de ocultarem, com a aparência de vida honesta ou de profissão legal, uma vida criminosa.” (Ministério da Justiça 1945: 843).

Cumprimenta igualmente a esta força policial propor aos Tribunais de Execução de Penas ou aos Tribunais de Comarca, a aplicação de medidas de segurança “aos que se entreguem à prática de vícios contra a natureza”, como refere o ponto 4.º do Art.º 22.º. Aos homossexuais é imposto, numa primeira aplicação de medidas de segurança, a caução de boa conduta ou a liberdade vigiada e, numa segunda, a liberdade vigiada, com caução elevada ao dobro, ou o internamento (Ministério da Justiça 1945: 843).

Em 1954, o regime ditatorial faz publicar o Decreto-lei nº 39688, de 5 de junho de 1954, que substitui várias disposições do Código Penal em vigor, nunca substituído. Entre outros, destacam-se o artigo 70.º e o artigo 71.º. O primeiro refere que são medidas de segurança: o internamento em manicómio criminal, o internamento em casa de trabalho ou colónia agrícola, a liberdade vigiada, a causação de boa conduta e a interdição do exercício de profissão. Já o segundo mostra a quem são aplicáveis as medidas de segurança, nomeadamente, no ponto 4.º, “Aos que se entreguem habitualmente à prática de vícios contra a natureza.” (Ministério da Justiça 1954: 650). Tal como acontece no Decreto-lei nº 35042, aos homossexuais é imposta, pela primeira vez, a caução de boa conduta ou a liberdade vigiada, e pela segunda, a liberdade vigiada com caução elevada ao dobro, ou internamento.

A situação dos/as detidos/as altera-se durante o marcelismo, com a revisão do Código Penal que entra em vigor em 1972, com o Decreto-lei nº 184/72, de 31 de maio de 1972. Volta a vigorar, em relação a todas as medidas de segurança privativas de liberdade (e não só as relativas a vadios e equiparados) o limite máximo de três anos e proíbe-se a aplicação provisória de medidas de segurança privativas de liberdade, excetuando a medida de

²⁸ Além da organização da PJ, o Decreto-lei revoga a Lei de 20 de julho de 1912, o Decreto nº 8435 (a parte relativa à polícia de investigação criminal) e os Decretos 17640 e 20108.

internamento em manicómio. Mais, “A prorrogabilidade das penas deixa de ser indefinida: restringe-se a dois períodos sucessivos de três anos e é somente aplicável a tipos determinados de delinquentes – delinquentes habituais e por tendência e delinquentes anormais perigosos.” (Ministério da Justiça 1972: 725).

É esta a legislação que criminaliza a homossexualidade em Portugal até ao final da ditadura. No caso português, são inexistentes os momentos de luta declarada por parte de homossexuais durante o Estado Novo (Afonso, 2019: 42). No entanto, a partir da revolução de 1974 (e até meados dos anos 80) existem várias tentativas de iniciar o movimento homossexual e lésbico, mas este não sobrevive porque se mantém o “legado do abuso simbólico e físico” que existia durante a ditadura, o que causou “um impacto na cultura dominante (...) que (...) retém muitos dos traços homofóbicos que humilharam lésbicas, gays, bissexuais e trans.” (Santos, 2016: 158; tradução minha). Só em 1982, com a revisão do Código Penal, é que a homossexualidade é descriminalizada entre adultos.

5 Conclusão

Num artigo intitulado “Cidadania Sexual. Direitos Humanos, Homofobia e Orientação Sexual”, Miguel Vale de Almeida (2004) dá conta da existência de vários tipos de homofobia. No caso do presente artigo, que tenta traçar a história da criminalização da homossexualidade em Portugal e no Brasil, trabalha-se apenas um dos tipos de homofobia mencionados pelo autor²⁹, a *homofobia institucionalizada* (quando o direito e a política agem diretamente no sentido de perseguir as pessoas homossexuais) (Vale de Almeida, 2004: 51).

Na primeira secção, verifica-se que a categoria utilizada para criminalizar os atos sexuais não-heteronormativos era a sodomia. A legislação civil portuguesa é influenciada pela Igreja católica pois, além de existirem referências diretas a Deus, utiliza-se a definição de “pecado” nos textos legislativos. Como observado, a partir do século XVI as leis portuguesas passam a vigorar também no Brasil, que foi colonizado nesse século. Tanto as Ordenações Manuelinas como as Filipinas estabelecem a morte pelo fogo em crimes de sodomia e, embora com algumas nuances no texto legal, penalizavam quem não reportasse estes crimes, ao mesmo tempo que ofereciam

²⁹ Os restantes tipos de homofobia trabalhados pelo autor são a *homofobia social, latente e interiorizada* (Cf. Vale de Almeida, 2004).

prémios a quem denunciasse. As mulheres estavam incluídas na legislação do período moderno, com as mesmas penalidades no caso de sodomia. Havia igualmente uma preocupação com a utilização de roupas contrários ao género designado ao nascer, que tinha vários tipos de penalização, consoante a posição social e o género de quem cometia este crime.

No entanto, o século XIX altera os pressupostos que estiveram vigentes durante séculos. Como explicado, inicia-se um novo período de perseguição às sexualidades *dissidentes*, e à medida que vai diminuindo o controlo religioso da sexualidade a regulação científica e política da mesma aumenta, o que faz promulgar legislação moralista, que classifica os comportamentos considerados desviantes (Cáceres Feria, 2016: 82).

No caso de Portugal e do Brasil, a sodomia é descriminalizada e a homossexualidade não está tipificada na lei. Apesar disso, em ambos os casos, existem outros artigos que são utilizados pela polícia para justificar a detenção de pessoas com *sexualidades dissidentes*. No caso brasileiro, observa-se a utilização de disposições como “ofensa à moral e aos bons costumes”, “ultraje ao pudor” ou “vadiagem” para punir a homossexualidade e “uso de nome suposto, títulos indevidos e outros disfarces” para punir o travestismo. Já no caso português, utiliza-se maioritariamente o “ultraje público ao pudor” para punir atos *contranatura*. Como no Brasil, o travestismo está criminalizado, através do artigo “dos nomes, trajos, empregos e títulos supostos ou usurpados”. Os Códigos Penais dos dois países durante este século são muito semelhantes no que diz respeito ao assunto em análise, variando apenas as durações das penas a aplicar.

Parece clara a influência das ligações coloniais no que toca à penalização indireta a homossexuais (a partir de outras disposições dos códigos penais). No entanto, se até ao final do século XIX se verifica que a legislação é muito semelhante nos dois países, quando se inicia o século XX os seus percursos divergem. No caso brasileiro, permanecem as disposições de “Ultraje Público ao Pudor” e “Vadiagem”, com alterações em relações aos primeiros Códigos Penais, mas a homossexualidade não é criminalizada. Não obstante, existe uma perseguição e repressão policial a homossexuais, lésbicas e travestis, que tem o seu auge na ditadura militar de 1964-1985 com as *operações de limpeza e rondão*.

Já no caso português, e apesar de se manterem as disposições de “Ultraje Público ao Pudor”, a homossexualidade passa a estar criminalizada. Tal feito acontece ainda durante a I República, com a implementação da Lei da Mendicidade, lei que estará em vigor até 1945, já com a ditadura

em curso. Depois, o Estado Novo implementa legislação “avulso”, com alteração de alguns artigos nos Códigos Penais e outras leis que vão surgindo. A polícia vigia bastante os locais de encontro homossexual e detém, maioritariamente, em flagrante delito. No entanto, nos últimos anos da ditadura, já com Marcelo Caetano no poder, os tempos das detenções são diminuídos e parece existir um “aligeirar” da perseguição (Cascais, 2016).

Paula Godinho (2001) diz-nos que o termo resistir, do latim *resistere*, de *stare*, significa estar de pé, manter-se firme, ou contrariar a gravidade, uma ação que implica um esforço investido. A atitude de resistência, impregnada de dificuldades inerentes a algo que requer um investimento de energia por parte dos indivíduos, opõe-se à atitude de cedência, de sucumbimento, que remete para a passividade (Godinho, 2001: 32). Através do resgate da memória histórica LGBTI (sobretudo no que diz respeito a períodos ditatoriais), compreende-se que, apesar de toda a repressão a que estiveram sujeitas, nomeadamente através da *homofobia institucionalizada*, homossexuais, lésbicas e travestis engendraram estratégias para resistir. As duas exposições mencionadas no início deste artigo mostram isso mesmo. Já escrevia Foucault, “onde há poder, há resistência”! (Foucault, 1999 [1976]).

Bibliografia

Arquivos consultados

Centro de Documentação e Arquivo da Polícia Judiciária de Lisboa;

Arquivo Central do Poder Judiciário do Rio de Janeiro.

Arquivo Nacional do Rio de Janeiro, 1969, processo BR_DFANBSB_V8_MIC_GNC_AAA_94714;

Arquivo Nacional do Rio de Janeiro, 1969, Processo BR_DFANBSB-Z4_AGR_PES_0193;

Referências bibliográficas

Afonso, R. (2019). *Homossexualidade e resistência no Estado Novo*, Lua Eléctrica: Ourém.

Aguiar, A. (1926). *Evolução da pederastia e do lesbismo na Europa. Contribuição para o estudo da inversão sexual*, Vol. XI, Separata do Arquivo da Universidade de Lisboa: Lisboa.

Aguilar, P. (2019 [2008]). *Políticas de la Memoria y Memorias de la Política*, Alianza Editorial: Madrid.

Almeida, G.F. (1937). *Os projectos do Código Criminal Brasileiro (de Sá Pereira) e do Código dos Delictos para a Itália (de Ferri)*, Edições e Publicações Brasil: São Paulo.

Almeida, S. J. (2010). *Homossexuais no Estado Novo*, Sextante Editora: Lisboa.

Bazán, I. (2007). La construcción del discurso homofóbico en la Europa cristiana medieval. *En la España Medieval* 30: 433-454.

Cáceres Fera, R. (2016). Sexualidades bajo control: política, ciencia, religión y diversidad sexual in Valcuende del Río, J.M.; Andrade, P. & Marco Macarro, M. (coord.). *Sexualidades. Represión, resistencia y cotidianidades*. Aconcagua Libros: Sevilla: 79-94.

Cascais, A.F. (2016). A homossexualidade nas malhas da lei no Portugal dos séculos XIX e XX. *International Journal of Iberian Studies* 29, 2: 95-112.

Contreras, G. (2019) *Derecho penal franquista y represión de la homosexualidad como estado peligroso*, Ministerio de Justicia: Madrid.

Cortes Gerais. (1855). *Código Penal*, Imprensa Nacional: Lisboa.

Drumond Braga, I. (2018). Pelo Universo da Sexualidade Proibida: os Mouriscos Portugueses e o Pecado Nefando de Sodomia. *Revista Lusófona de Ciência das Religiões* 21: 7-25.

Espinoza, A. (2020). *Cruising. Historia íntima de un pasatiempo radical*, Dos Bigotes: Madrid.

Fernandes, M. (2021 [2014]). Lésbicas e a ditadura militar: uma luta contra a opressão e por liberdade in Green, J. & Quinalha, R. *Ditadura e homossexualidades. Repressão, resistência e a busca da verdade*. EdUFScar: São Paulo: 125-148.

Figari, C. (2009). *Éroticas de la disidencia en América Latina – Brasil, Siglos XVII al XX*, Ediciones CICCUS & CLACSO: Buenos Aires.

- Foucault, M. (1998 [1984]). *História da Sexualidade II, O uso dos Prazeres*, Edições Graal: Rio de Janeiro.
- Foucault, M. (1999 [1976]). *História da Sexualidade I, A vontade de saber*, Edições Graal: Rio de Janeiro.
- Godinho, P. (2001). *Memórias da Resistência Rural no Sul. Couço (1958-1962)*, Celta: Oeiras.
- Green, J. & Quinalha, R. (2021 [2014]). *Ditadura e homossexualidades. Repressão, resistência e a busca da verdade*, EdUFScar: São Paulo.
- Green, J. (1999). *Além do Carnaval A homossexualidade masculina no Brasil do século XX*, Fundação Editora da UNESP: São Paulo.
- Guasch, Ò. (2007 [2000]). *La crisis de la heterosexualidad*, Editorial Laertes: Barcelona.
- Huard, G. (2014). *Los antisociales – historia de la homosexualidad en Barcelona y París, 1945-1975*, Marcial Pons: Madrid.
- Ministério da Justiça e dos Cultos. (1919). Decreto nº 5575. *Diário do Governo* 98: 861.
- Ministério da Justiça e dos Cultos. (1929a). Código de Processo Penal. *Diário do Governo* 37: 464-517.
- Ministério da Justiça e dos Cultos. (1929b). Decreto nº 17640. *Diário do Governo* 285: 2500-2504.
- Ministério da Justiça. (1912). Lei de 20 de julho de 1912. *Diário do Governo* 177: 2714-2715.
- Ministério da Justiça. (1936). Decreto-lei nº 26643. *Diário do Governo* 124: 581-625.
- Ministério da Justiça. (1945a). Decreto nº 34540. *Diário do Governo* 91: 301-303.
- Ministério da Justiça. (1945b). Decreto-lei nº 35042. *Diário do Governo* 233: 839-850.
- Ministério da Justiça. (1954). Decreto-lei nº 39688. *Diário do Governo* 122: 645-653.
- Ministério da Justiça. (1972). Decreto-lei nº 184/72. *Diário do Governo* 128: 723-729.
- Ministério do Interior. (1922). Decreto nº 8435. *Diário do Governo* 220: 1154-1161.
- Morando, L. (2021 [2014]). Por baixo dos panos: repressão a gays e travestis em Belo Horizonte (1963-1969) in Green, J. & Quinalha, R. *Ditadura e homossexualidades. Repressão, resistência e a busca da verdade*. EdUFScar: São Paulo: 53-82.
- Ocanha, R. F. (2021 [2014]). As rondas policiais de combate à homossexualidade na cidade de São Paulo (1976-1982) in Green, J. & Quinalha, R. *Ditadura e homossexualidades. Repressão, resistência e a busca da verdade*, EdUFScar: São Paulo: 149-176.
- Ordenações do Senhor Rey D. Affonso. (1446). *Ordenações Afonsinas – Livro V*, edição fac-simile da Real Imprensa da Universidade de Coimbra: Lisboa.
- Ordenações Filipinas. (1603). *Ordenações Filipinas – Livro V*, edição fac-simile da Real Imprensa da Universidade de Coimbra: Lisboa.
- Ordenações Manuelinas. (1521). *Ordenações Manuelinas – Livro V*, edição fac-simile da Real Imprensa da Universidade de Coimbra: Lisboa.

- Pizarro Beleza, T. & Pereira de Melo, H. (2010). Discriminação e contra-discriminação em razão da orientação sexual no direito português. *Revista do Ministério Público* 123: 5-57.
- Plummer, K. (1992). *Modern Homosexualities – Fragments of lesbian and gay experience*, Routledge: London & New York.
- Presidência da República. (1830). Lei de 16 de dezembro de 1830. *Coleção das Leis do Brasil*.
- Presidência da República. (1890). Decreto Nº 847, de 11 de outubro de 1890. *Coleção das Leis do Brasil*.
- Presidência da República. (1940). Decreto-lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940. *Coleção das Leis do Brasil*.
- Presidência da República. (1941). Decreto-lei nº 3688, de 3 de outubro de 1941. *Coleção das Leis do Brasil*.
- Presidência da República. (1968). Ato Institucional Nº5, de 13 de dezembro de 1968. *Coleção das Leis do Brasil*.
- Quinalha, R. (2017). *Contra a moral e os bons costumes: A política sexual da ditadura brasileira (1964-1988)*, Tese de pós-graduação não publicada. Relações Internacionais do Instituto de Relações Internacionais da Universidade de São Paulo.
- Quinalha, R. (2021 [2014]). A questão LGBT no trabalho de memória e justiça após a ditadura brasileira in Green, J. & Quinalha, R. *Ditadura e homossexualidades. Repressão, resistência e a busca da verdade*. EdUFScar: São Paulo: 245-272.
- Santos, A.C. (2016). 'In the old days, there were no gays' – democracy, social change and media representation of sexual diversity. *International Journal of Iberian Studies* 29, 2: 157-172.
- Traverso, E. (2012 [2005]). *O passado, modo de usar*, Unipop: Lisboa.
- Trevisan, J. (2021 [2018]). *Devassos no Paraíso. A homossexualidade no Brasil. Da colônia à atualidade*, Objetiva: Rio de Janeiro.
- Vale de Almeida, M. (2000 [1995]). *Senhores de Si. Uma Interpretação Antropológica da Masculinidade*, Fim de Século: Lisboa.
- Vale de Almeida, M. (2004). Cidadania Sexual. Direitos Humanos, Homofobia e Orientação Sexual. *A Comuna* 5: 50-55.
- Viana, T. & Pretes, É. (2008). in Lobato, W.; Sabino, C. & Abreu, J. *Iniciação científica: destaques 2007*, Ed. PUC Minas: Belo Horizonte: 313-392.
- Vitorino, S. (2007). "Actos Contra a Natureza" - A repressão social, cultural e policial da homossexualidade no Estado Novo. In <http://panterasrosa.blogspot.com/2008/04/represso-da-homossexualidade-no-estado.html>. Acedido a 5 de fevereiro de 2023.
- Weeks, J. (1989 [1981]). *Sex, Politics and Society. The regulation of sexuality since 1800*, Longman: London & New York.